

Processo(s): eTC – 16903.989.22-6 (Representação);
eTC – 23291.989.22-6 (Dispensa e Contrato n.º 33/2022);
eTC – 23292.989.22-5 (Dispensa e Contrato n.º 34/2022).

Representante(s): Sindicato das Empresas de Transporte Escolar Intermunicipal do Estado de São Paulo - SETEISP.

Representado(a)/
Contratante: Diretoria de Ensino - Região Leste 4 - Secretaria da Educação.

Contratado(a): Cooper São Paulo Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de São Paulo.

Assunto: Representação com pedido de liminar em face de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação - Processo SEDUC-PRC-2022/40835 (art. 24, inc. IV, Lei Federal n.º 8666/1993) - e respectivos Contratos n.ºs 33 e 34/2022, celebrados entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Ensino Região Leste 4, e Cooper São Paulo Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de São Paulo, para a contratação de serviços de transporte escolar destinado a alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de **Representação** com pedido de liminar formulada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Escolar Intermunicipal do Estado de São Paulo (SETEISP) diante de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação e nos respectivos Contratos n. 33/2022 e 34/2022, firmados entre a Secretaria Estadual de Educação, por intermédio da Diretoria Regional Leste 4, e a Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de São Paulo (Cooper São Paulo), visando à prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino (*Processo SEDUC-PRC-2022/40835, art. 24, inc. IV, Lei Federal n.º 8666/1993*). Também em exame a própria **Dispensa de Licitação (Processo SEDUC-PRC-2022/40835)** e os decorrentes **Contratos n.ºs 33 e 34/2022 (eTCs 23291.989.22-6 e 23292.989.22-5, respectivamente)**.



Em manifestação anterior, o *Parquet* de Contas se posicionou pela procedência da Representação, pois inviabilizada a participação de cooperativas no certame em tela e prejudicada a composição dos preços praticados diante da utilização de valores referenciais CadTerc defasados. Na ocasião, o MPC também adiantou o exame de mérito da Dispensa de Licitação e dos decorrentes Contratos, tratados nos autos dos eTCs 23291.989.22-6 e 23292.989.22-5, manifestando-se pela irregularidade dos mesmos, diante da insuficiência das justificativas ofertadas para a contratação emergencial e das falhas na composição dos preços apontadas na Representação (*Evento 67.1, eTC 16903.989.22-6*). Notificados, consoante r. Despacho publicado no diário oficial de 12/06/2023 (*Evento 77.1, eTC 16903.989.22-6*), a Pasta trouxe esclarecimentos e documentos de seu interesse (*Eventos 83.1 e 85.1, eTC 16903.989.22-6*). Instada a se manifestar, a d. PFE ratificou seu entendimento pela improcedência da Representação (*Evento 92.1, eTC 16903.989.22-6*), retornando os autos ao Ministério Público de Contas, para officiar como fiscal da lei.

É o relatório do que reputo necessário.

Passo ao pronunciamento do mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos quanto aos tópicos impugnados pelo *Parquet* de Contas. Ainda na seara das preliminares, considerando que a Pasta também apresentou esclarecimentos acerca dos aspectos impugnados acerca da Dispensa de Licitação e dos decorrentes Contratos, o *Parquet* de Contas, por economia processual e em resguardo à análise global da matéria, novamente pede vênias para antecipar a análise dos eTCs – 23291.989.22-6 e 23292.989.22-5, ainda não remetidos a este agente ministerial.

Quanto ao **mérito**, o Ministério Público de Contas **ratifica** seu parecer anterior pela **procedência da Representação e irregularidade da**



Dispensa de Licitação (Processo SEDUC-PRC-2022/40835) e dos decorrentes Contratos n.ºs 33 e 34/2022, pois insuficientes as explicações ofertadas.

Nas suas justificativas, a Diretoria de Ensino, especificamente quanto à Representação, alegou que no modelo utilizado não havia vedação à participação de cooperativas. Conforme a informação SEDUC-INF-2022/78741, item 5.2.1, até houve indagação acerca da possibilidade ou não de contratação nos moldes questionados. Entretanto, considerando que até aquele momento não teria existido decisão da Administração, o Departamento de Suprimentos e Licitações entendeu pertinente a manutenção da utilização do modelo de formalização constante da Secretaria Escolar Digital, nos termos da Resolução Seduc n.º 29/2021 e do Despacho Cenot n.º 671/2022.

Quanto à composição dos preços praticados, a Secretaria repisou a observância à pesquisa de preços realizada, sendo que as informações constantes do Despacho de atendimento ao Parecer Referencial CJ/SE n.º 22/2022 teriam sido extraídas de modelo disponibilizado pela SEDUC, recebido em 29/07/2022. Ainda, defendeu que a pesquisa de preços foi realizada com empresas do ramo, livres para apresentarem as ofertas que entendessem pertinentes. Nessa esteira, a Contratante não teria responsabilidade pela utilização de valores referenciais defasados pelas empresas em suas propostas, inexistindo, inclusive, qualquer imposição neste sentido. No mais, aduziu que a Representante não trouxe comprovações práticas da inexecutabilidade dos preços, tendo sido os serviços adequadamente prestados pela cooperativa contratada.

Acerca da Dispensa e dos Contratos, a Diretoria de Ensino argumentou que não possuía conhecimento acerca das suspensões dos Pregões Eletrônicos n.ºs 30 e 45/2021, por se tratar de licitações realizados por outras diretorias, inexistindo, ainda, qualquer comunicação da Pasta sobre a necessidade de alterações no modelo utilizado. Ademais, frisou que a contratação



emergencial decorreu de fatores externos alheios, reforçando o atendimento a normas do setor na formalização do processo de contratação em exame.

Inobstante o alegado, as justificativas apresentadas são incapazes de alterar o posicionamento ministerial emitido inicialmente. Sintetizando o ilustrado no parecer ministerial anterior (*Evento 67.1*), deu-se razão ao Representante, pois os Contratos n.ºs 33 e 34/2022, oriundos da Dispensa - Processo SEDUC/PRC2022/40835, tratam da **prestação de serviços de transporte escolar com monitores**, situação que pode caracterizar **vínculo empregatício com o órgão contratante**. Tal qual o pacífico entendimento desta Corte de Contas, resgatado na oportunidade por meio de Decisão em sede de Exame Prévio de uma série de Editais publicados pela própria Secretaria de Educação,¹ o acréscimo de mão de obra cujo labor pode caracterizar vínculo empregatício com a contratante **inviabiliza a presença de cooperativas em certames destinados ao transporte escolar**.

Nesse sentido, o fato da Diretoria ter se utilizado de modelo desatualizado que não continha tal proibição denota senão a falha da Pasta, seja por letargia, seja por desídia, considerando que os elementos coligidos aos autos demonstram que a Secretaria Estadual de Saúde tinha plena ciência das recentes decisões desta Corte de Contas em procedimentos similares deflagrados pela própria Pasta, pela impossibilidade de participação de cooperativas em certames destinados à prestação de serviços de transporte escolar com o auxílio de monitores.

¹ **Processos:** eTC-013345.989.22-2; eTC-013406.989.22-8; eTC-014649.989.22-5; eTC-014918.989.22-9; eTC-015026.989.22-8; eTC-015029.989.22-5; eTC-015030.989.22-5.

Representadas: Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste; Diretoria de Ensino da Região Leste 4; Diretoria de Ensino da Região de Penápolis; Diretoria de Ensino da Região de Suzano; Diretoria de Ensino da Região Leste 3.

Assunto: Exame prévio dos editais dos pregões eletrônicos n.ºs 06/2022, 05/2022, 05/2022, 04/2022 e 09/2022, do tipo menor preço, que têm por objeto a “prestação de serviços de transporte escolar destinado a alunos da rede pública estadual de ensino, conduzido por motorista e auxiliado por monitor, jurisdicionadas às diretorias de ensino das unidades escolares pertencentes à rede de ensino público estadual de São Paulo – participação ampla”.



Quanto aos **preços praticados**, raciocínio semelhante pode ser aplicado, pois, ao alegar que os itens individualmente elencados no parecer ministerial anterior, extraídos do Parecer Referencial CJ/SE n.º 22/2022, emitido pelo Diretor de Ensino, são apenas meras reproduções de modelo disponibilizado pela Pasta, a Diretoria de Ensino responsabiliza a própria Secretaria Estadual pela falha em questão, além de deixar de comprovar efetivamente que os preços praticados não se basearam na tabela defasada do CadTerc. Tal qual o defendido pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação anterior, o disposto no Despacho de atendimento ao Parecer Referencial CJ/SE n.º 22/2022 é capaz de anular a alegação de que a pesquisa de preços tenha servido de parâmetro para os preços praticados na contratação em tela, considerando as **expressas menções à utilização dos valores referenciais do Volume 21 do CadTerc para a validação da proposta vencedora**.

Reforça a tese ministerial o fato de que **da proposta da Contratada consta expressa menção à utilização do referencial defasado de maio de 2021**, conforme ilustrado no parecer ministerial pretérito, falha severamente criticada por esta Corte de Contas nos recentes julgados supracitados, referentes a procedimentos similares deflagrados pela Secretaria da Educação. Além disso, não apenas a proposta vencedora como também as duas outras propostas constantes da pesquisa de preços efetuada pela Administração apresentam valores referenciais datados de maio de 2021, **defasados, portanto, em mais de um ano em relação à data de abertura do procedimento**.

Por fim, insuficientes as justificativas apresentadas para a contratação emergencial. Na esteira do argumentado anteriormente, os achados da Fiscalização demonstram que os contratos em exame estão longe de terem sido os primeiros assinados pela Pasta. Antes mesmo da Decisão em sede de exame prévio pela impugnação do Pregão Eletrônico n.º 05/2022, resgatada por abarcar inúmeros procedimentos similares realizados pela Secretaria, o TCESP já havia suspenso preliminarmente os Pregões Eletrônicos n.ºs 30/2021 e 45/2021



(eTCs 11925.989.22-0 e 11927.989.22-8), em maio de 2022, pelos mesmos motivos (defasagem nos preços). Assim, **houve tempo o suficiente para que se evitasse o socorro descabido à contratação emergencial, evidenciando a falha de planejamento do Órgão Público.**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, **ratifica** sua manifestação anterior (*Evento 67.1, eTC 16903.989.22-6*), pela **procedência** da Representação apresentada pelo SETEISP e pelo **julgamento de irregularidade** da **Dispensa de Licitação (Processo SEDUC-PRC-2022/40835)** e dos **Contratos n.ºs 33 e 34/2022**, relativos aos acordos celebrados entre a Secretaria Estadual de Educação e Cooper São Paulo (Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de São Paulo), pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 04 de agosto de 2023.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/44



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq